



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 14.005/18

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. “SECRETÁRIO DE GABINETE”, “COORDENADOR DE GESTÃO DE COMPRAS”, “COORDENADOR DE GESTÃO ALMOXARIFADO, SUPRIMENTOS E PATRIMÔNIO”, “COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PRAÇAS, CEMITÉRIO E TERMINAL RODOVIÁRIO”, “COORDENADOR DE GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR”, “COORDENADOR FISCAL E TRIBUTÁRIO”, “COORDENADOR DE GESTÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL”, “DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS E SERVIÇOS”, “DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FROTA” E “DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO URBANA”, CONSTANTES NOS ANEXOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V, 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE 1/5, POR ANO, LIMITADO A CINCO. INCORPORAÇÃO DISCREPANTE COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111 E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1. Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo.
2. Constituição Estadual: artigos 111, 115, II e V, e 144.
3. É inconstitucional as expressões “quinto” e “cinco”, previstas no *caput*, do art. 31 da Lei Complementar nº 122, de 20 de dezembro de 2017, do Município de Teodoro Sampaio, que permite ao servidor público com mais de cinco anos agregue aos seus vencimentos o diferencial de remuneração do cargo de que seja titular e o do cargo ou função que venha exercer, na fração de 1/5 ao ano, limitado até cinco. Violação aos arts. 111 e 133 da Constituição Estadual.

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “quinto” e “cinco” previstas no *caput*, do art. 31, além das expressões “Secretário de Gabinete”, “Coordenador de Gestão de Compras”, “Coordenador de Gestão Almoхарifado, Suprimentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Patrimônio”, “Coordenador de Administração de Praças, Cemitério e Terminal Rodoviário”, “Coordenador de Gestão de Alimentação Escolar”, “Coordenador Fiscal e Tributário”, “Coordenador de Gestão de Recursos Orçamentários”, “Diretor de Departamento de Segurança Patrimonial”, “Diretor do Departamento de Conservação de Estradas Rurais e Serviços”, “Diretor do Departamento de Conservação e Manutenção de Frota” e “Diretor do Departamento de Conservação Urbana”, constantes nos Anexos I e II, todos da Lei Complementar nº 122, de 20 de dezembro de 2017, do Município de Teodoro Sampaio, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 122, de 20 de dezembro de 2017, do Município de Teodoro Sampaio, que “Dispõe sobre a organização das unidades administrativas existentes no município de Teodoro Sampaio, cria cargos em comissão para geri-las, estabelece competências, atribuições e dá outras providências”, **no que interessa**, assim dispõe (fls. 89/122):

“(…)

Art. 3º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão e funções comissionadas, nos termos do Anexo I, com atribuições elencadas nos artigos 5º e 6º e no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos criados nesta lei perceberão seus vencimentos pelas referências, da Tabela de Referências da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, constante do Anexo III da presente Lei.

(…)

TÍTULO IV



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 – O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que, a partir da publicação desta lei, exerça cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um **quinto** dessa diferença, por ano, até o limite de **cinco**.

Parágrafo único – Os adicionais de tempo de serviço serão calculados sobre as referências do anexo I nos casos dos ocupantes de função comissionada.

(...)

Anexo I

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Secretaria Vinculada	Quantidade	Referência	Nível Escolaridade
Secretário de Gabinete	Gabinete	1	13	Médio
Secretário de Administração	Administração	1	13	Médio
Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social	Assistência	1	13	Médio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Secretário de Agricultura e Abastecimento	Agricultura	1	13	Técnico em área afim
Secretário de Limpeza Pública e Meio Ambiente	Limpeza	1	13	Médio
Secretário de Transporte e Manutenção	Transporte	1	13	Médio
Secretário de Gestão Distrital	Distrital	1	13	Médio
Secretário de Educação	Educação	1	13	Superior
Secretário de Esporte, Lazer e Turismo	Esporte	1	13	Médio
Secretário de Finanças	Finanças	1	13	Médio
Secretário de Obras e Serviço Público	Obras	1	13	Médio
Secretário de Planejamento Urbano e Habitação	Planejamento	1	13	Médio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Secretário de Saúde	Saúde	1	13	Médio
Assessor de Secretaria de Saúde	Saúde	1	12	Médio
Assessor de Secretaria de Obras	Obras	1	12	Médio
Assessor de Secretaria de Educação	Educação	1	12	Médio
Coordenador de Gestão de Compras	Administração	1	9	Médio
Coordenador dos Direitos da Pessoa com Deficiência	Assistência	1	9	Médio
Coordenador de Gestão de Almoxarifado, Suprimentos e Patrimônio	Administração	1	9	Médio
Coordenador de Abastecimento e Agricultura	Agricultura	1	9	Médio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Participativa				
Coordenador de Políticas Ambientais	Limpeza	1	9	Médio
Coordenador de Administração de Praças, Cemitério e Terminal Rodoviário	Limpeza	1	9	Médio
Coordenador de Cultura	Educação	1	9	Médio
Coordenador de Gestão Alimentar Escolar	Educação	1	9	Médio
Coordenador de Políticas Desportivas	Esporte	1	9	Médio
Coordenador Fiscal e Tributário	Finanças	1	9	Médio
Coordenador de Turismo	Planejamento	1	9	Médio
Coordenador de Gestão de Recursos	Finanças	1	9	Médio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Orçamentários				
Diretor de Departamento de Segurança Patrimonial	Administração	1	7	Médio
Diretor do Departamento de Conservação de Estradas Rurais e Serviços	Agricultura	1	7	Médio
Diretor do Departamento de Conservação e Manutenção de Frota	Transporte	1	7	Médio
Diretor de Gestão Distrital	Distrital	1	7	Médio
Diretor do Departamento de Projetos, Programas e Atividades Socioeducacionais	Educação	1	7	Médio
Diretor do Departamento de Políticas Públicas para a Juventude	Educação	1	7	Médio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diretor do Departamento de Conservação Urbana	Obras	1	7	Médio
--	-------	---	---	-------

(...)

**ANEXO II – ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS
CARGOS**

(...)

SECRETÁRIO DE GABINETE

I – Assistir o Prefeito nas relações com os
municípios e autoridades;

II – Atender e encaminhar aos órgãos
competentes as pessoas que solicitarem informações
ou serviços da Prefeitura;

III – Marcar e controlar as audiências do
Prefeito;

IV – Receber, expedir e controlar a
correspondência particular do Prefeito;

V – Colaborar na elaboração do relatório
anual do Prefeito;

VI – Elaborar agenda de atividades e
programas oficiais do Prefeito, controlando sua
execução;

VII – Assessorar a Prefeitura em suas relações
públicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VIII – Organizar e manter atualizado o arquivo de documentos e papéis que interessem diretamente ao Prefeito;

IX – Apreciar todo e qualquer pronunciamento público acerca do Programa e das Atividades da Administração Municipal;

X – Redigir por determinação do Prefeito, notas, artigos e comentários sobre as atividades da Prefeitura, para divulgação pelo meio de comunicação ao seu alcance;

XI – Controlar o uso dos veículos que atendam o Prefeito e o Gabinete;

XII – Executar e fazer executar outras tarefas atribuídas pelo Prefeito.

(...)

COORDENADOR DE GESTÃO COMPRAS

I – coordenar, planejar, orientar e controlar de procedimentos de gestão de compras, articulando com a Secretaria Municipal de Administração;

II – planejar atividades e ações inerentes a Coordenadoria, definir prioridades, coordenar e controlar a execução das mesmas, fixando normas e procedimentos;

III – determinar a realização de estudos estatísticos e implementação de medidas necessárias ao constante aperfeiçoamento na execução dos serviços da Coordenadoria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – desenvolver outras tarefas correlatas.

(...)

**COORDENADOR DE GESTÃO DE
ALMOXARIFADO, SUPRIMENTOS E PATRIMÔNIO**

I – planejar, orientar e controlar as ações para o atendimento dos serviços, suprimentos e patrimônio da administração propondo aquisição, controle e distribuição equitativa de equipamentos, materiais permanentes e de consumo, móveis e imóveis, em consonância com os preceitos legais e com as diretrizes das políticas governamentais;

II – planejar atividades e ações inerentes ao departamento, definindo prioridades, coordenando e controlando a execução das mesmas, fixando normas e procedimentos;

III – determinar a realização de estudos estatísticos e implementação de medidas necessárias ao constante aperfeiçoamento na execução dos serviços do departamento;

IV – desenvolver outras tarefas.

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
SEGURANÇA PATRIMONIAL**

I – planejar, coordenar e promover a implementação das ações governamentais, em consonância com a política e as diretrizes do Chefe do Poder executivo, para possibilitar o desempenho correto das funções pertinentes à sua unidade de atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – supervisionar, coordenar, controlar, orientar e promover a execução dos projetos e atividades afetos à secretaria, fixando normas e procedimentos, obedecendo às diretrizes das políticas de governo;

III – implementar processos permanentes de análise, mantendo interlocução e articulação com as demais unidades organizacionais;

IV – subsidiar elementos que permitam elaboração de convênios afetos à sua área;

V – monitorar o serviço de iluminação pública;

VI – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato;

VII – desenvolver outras tarefas correlatas.

(...)

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
CONSERVAÇÃO ESTRADAS RURAIS E SERVIÇOS**

I – dirigir as equipes responsáveis pela execução dos serviços de manutenção, recuperação e conservação de estradas rurais do município;

II – planejar medidas preventivas tendentes a conservar as estradas rurais municipais;

III – desenvolver outras tarefas correlatas.

(...)

**COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO DE
PRAÇAS, CEMITÉRIO E TERMINAL RODOVIÁRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I – planejar e dirigir os serviços e atividades relacionadas à administração, manutenção e fiscalização de praças, rodoviária, e cemitério bem como a operação e fiscalização dos serviços fúnebres;

II – propor medidas que propiciem a humanização e a urbanização dos cemitérios;

III – apresentar medidas de modo a garantir o funcionamento adequado do parque fúnebre;

IV – coordenar todos os serviços de sepultamento, exumação e traslados de restos mortais;

V – desenvolver outras tarefas correlatas;

VI – Coordenar a limpeza do cemitério municipal;

VII – Coordenar inumações e exumações;

VIII – Promover a limpeza, arborização e manutenção da salubridade pública nas dependências do cemitério;

IX – Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, referentes aos cemitérios;

X – Coordenar a abertura e fechamento da entrada do cemitério nos horários regulamentares.

(...)

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE FROTA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – dirigir as equipes responsáveis pela execução dos serviços de manutenção, recuperação e conservação dos veículos e máquinas de titularidade do município;

V – planejar medidas preventivas tendentes a conservar os veículos e máquinas municipais;

VI – supervisionar as equipes responsáveis pelo recebimento de combustíveis, bem como aquelas responsáveis pelo abastecimento dos veículos e máquinas públicas, inclusive troca de pneus, lavagem e lubrificação;

VII – dirigir e coordenar o agendamento dos serviços de funilaria e pintura os veículos e máquinas municipais;

VIII – desenvolver outras tarefas correlatas.

(...)

COORDENADOR DE GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

I – coordenar, planejar e promover ações governamentais, no âmbito da Educação Municipal, em consonância com a política governamental e as diretrizes do Secretário de Educação;

II – supervisionar, coordenar, controlar, orientar projetos e atividades afetos à Coordenadoria de Gestão de Alimentação Escolar da Secretaria de educação, fixando normas e procedimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – planejar e implementar processos permanentes de análise e avaliação das ações dos departamentos subordinados à coordenadoria, mantendo interlocução e articulação com os departamentos e as demais unidades organizacionais;

IV – desenvolver outras tarefas correlatas.

(...)

COORDENADOR FISCAL E TRIBUTÁRIO

I – coordenar e controlar a execução das atividades relativas a lançamentos e arrecadação das receitas próprias e outras rendas municipais, o cumprimento, fiscalização, orientação e controle da aplicação da legislação tributária;

II – coordenar e supervisionar as atividades do Departamento de Fiscalização Tributária, do Departamento de Receita e Dívida Ativa e do Departamento de Cadastro Mobiliário e Imobiliário;

III – estudar questões relativas às rendas municipais, suas leis e regulamentos;

IV – sugerir medidas julgadas necessárias para aperfeiçoar o sistema tributário municipal;

V – inspecionar o processo de lançamento dos tributários imobiliários e mobiliários, fazendo corrigir as irregularidades, se houver, analisar e despachar processos relativos às rendas municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

VI – examinar todos os casos de reclamações contra lançamentos efetuados promovendo o atendimento dos que forem procedentes e submetendo à consideração superior os casos de dúvidas;

VII – assinar alvará de funcionamento, certidões negativas de tributos municipais e quaisquer outras relativas às demais rendas;

VIII – manter um setor para atendimento de solicitação de isenções, durante todo o período anual, despachando os processos recebidos;

IX – executar outras atividades correlatas com a orientação do Secretário de Finanças;

X – dirigir e supervisionar as feiras-livres do Município.

COORDENADOR DE GESTÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

I – planejar, controlar e orientar os recursos orçamentários oriundos das verbas municipais e dos recursos externos, provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Quota do Salário Educação – QSE, Convênio de Transporte, de Alimentação Escolar e demais convênios e parcerias da SEDUC, SSAU e demais secretarias;

II – planejar atividades e ações inerentes ao departamento, definir prioridades, coordenar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

controlar a execução das mesmas, fixando normas e procedimentos;

III – determinar a relação de estudos estatísticos e implementação de medidas necessárias ao constante aperfeiçoamento na execução dos serviços do departamento;

IV – desempenhar atividades correlatas.

(...)

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
CONSERVAÇÃO URBANA**

I – dirigir as atividades executadas pelas equipes de conservação, manutenção das vias públicas urbanas existentes no município;

II – planejar as atividades de recuperação de áreas públicas urbanas de propriedade do município;

III – determinar os trabalhos das equipes responsáveis pela execução e recuperação de calçadas, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, guias, sarjetas, sarjetões e etc;

IV – desenvolver outras tarefas correlatas.

(...)” g.n

**II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE
CONSTITUCIONALIDADE**

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A- CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, INSERTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO

Cumpre salientar que no Município de Teodoro Sampaio há 35 (trinta e cinco) cargos de provimento em comissão, previstos na estrutura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

administrativa do Poder Executivo, sendo 1 (um) Secretário de Gabinete, 12 (doze) Secretários Municipais, 3 (três) Assessores, 12 Coordenadores e 7 (sete) Diretores de Departamento.

Antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é **necessário ressaltar que não estão sendo questionados na presente peça vestibular os 12 (doze) Secretários Municipais, 3 (três) Assessores, 6 (seis) Coordenadores e 3 (três) Diretores de Departamento.**

No caso em testilha, contestam-se as expressões “Secretário de Gabinete”, “Coordenador de Gestão de Compras”, “Coordenador de Gestão Almoxarifado, Suprimentos e Patrimônio”, “Coordenador de Administração de Praças, Cemitério e Terminal Rodoviário”, “Coordenador de Gestão de Alimentação Escolar”, “Coordenador Fiscal e Tributário”, “Coordenador de Gestão de Recursos Orçamentários”, “Diretor de Departamento de Segurança Patrimonial”, “Diretor do Departamento de Conservação de Estradas Rurais e Serviços”, “Diretor do Departamento de Conservação e Manutenção de Frota” e “Diretor do Departamento de Conservação Urbana”, constantes nos Anexos I e II, todos da Lei Complementar nº 122, de 20 de dezembro de 2017, do Município de Teodoro Sampaio, porque suas atribuições, previstas em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

De plano, anote-se que a nomenclatura dos cargos impugnados, especialmente os Coordenadores e Diretores, não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica.

As atividades dos cargos acima referidos são executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

Com efeito, as atribuições do cargo de **Secretário de Gabinete** não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e sim burocráticas consistentes em atender e encaminhar aos órgãos competentes as pessoas que solicitarem informações ou serviços da Prefeitura; marcar e controlar as audiências do Prefeito; receber, expedir e controlar a correspondência particular do Prefeito; colaborar na elaboração do relatório anual do Prefeito; elaborar agenda de atividades e programas oficiais do Prefeito, controlando sua execução; organizar e manter atualizado o arquivo de documentos e papéis que interessem diretamente ao Prefeito; redigir por determinação do Prefeito, notas, artigos e comentários sobre as atividades da Prefeitura, para divulgação pelo meio de comunicação ao seu alcance; controlar o uso dos veículos que atendam o Prefeito e o Gabinete, dentre outras.

○ **Coordenador de Gestão de Compras** realiza atividades de natureza genérica e burocrática relativas a coordenar, planejar, orientar e controlar de procedimentos de gestão de compras, articulando com a Secretaria Municipal de Administração; planejar atividades e ações inerentes a Coordenadoria, definir prioridades, coordenar e controlar a execução das mesmas, fixando normas e procedimentos; determinar a realização de estudos estatísticos e implementação de medidas necessárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ao constante aperfeiçoamento na execução dos serviços da Coordenadoria.

Com exceção da atribuição de fixar normas e procedimentos que revelam plexos de direção, as demais previstas para o **Coordenador de Gestão de Almojarifado, Suprimentos e Patrimônio** são de natureza genérica e burocrática relacionadas a planejar, orientar e controlar as ações para o atendimento dos serviços, suprimentos e patrimônio da administração propondo aquisição, controle e distribuição equitativa de equipamentos, materiais permanentes e de consumo, móveis e imóveis, em consonância com os preceitos legais e com as diretrizes das políticas governamentais; planejar atividades e ações inerentes ao departamento, definindo prioridades, coordenando e controlando a execução das mesmas; determinar a realização de estudos estatísticos e implementação de medidas necessárias ao constante aperfeiçoamento na execução dos serviços do departamento e desenvolver outras tarefas.

Seguindo a mesma técnica legislativa, o **Diretor do Departamento de Segurança Patrimonial** desempenha atribuições de natureza genérica relacionadas a planejar, coordenar e promover a implementação das ações governamentais, em consonância com a política e as diretrizes do Chefe do Poder Executivo, para possibilitar o desempenho correto das funções pertinentes à sua unidade de atuação; supervisionar, coordenar, controlar, orientar e promover a execução dos projetos e atividades afetos à secretaria; implementar processos permanentes de análise, mantendo interlocução e articulação com as demais unidades organizacionais; subsidiar elementos que permitam elaboração de convênios afetos à sua área; monitorar o serviço de iluminação pública; executar outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato e desenvolver outras tarefas correlatas.

○ **Coordenador de Administração de Praças, Cemitério e Terminal Rodoviário**, a seu modo, desempenha atividades de natureza burocrática consistentes em planejar e dirigir os serviços e atividades relacionadas à administração, manutenção e fiscalização de praças, rodoviária, e cemitério bem como a operação e fiscalização dos serviços fúnebres; propor medidas que propiciem a humanização e a urbanização dos cemitérios; apresentar medidas de modo a garantir o funcionamento adequado do parque fúnebre; coordenar todos os serviços de sepultamento, exumação e traslados de restos mortais; coordenar a limpeza do cemitério municipal; coordenar inumações e exumações; promover a limpeza, arborização e manutenção da salubridade pública nas dependências do cemitério; cumprir e fazer cumprir as disposições legais, referentes aos cemitérios; coordenar a abertura e fechamento da entrada do cemitério nos horários regulamentares.

Também se verificam funções de natureza genérica para o **Coordenador de Gestão de Alimentação Escolar** referentes a coordenar, planejar e promover ações governamentais, no âmbito da Educação Municipal, em consonância com a política governamental e as diretrizes do Secretário de Educação; supervisionar, coordenar, controlar, orientar projetos e atividades afetos à Coordenadoria de Gestão de Alimentação Escolar da Secretaria de educação, fixando normas e procedimentos; planejar e implementar processos permanentes de análise e avaliação das ações dos departamentos subordinados à coordenadoria, mantendo interlocução e articulação com os departamentos e as demais unidades organizacionais e desenvolver outras tarefas correlatas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O **Coordenador Fiscal e Tributário** realiza atribuições de natureza burocrática e técnica relacionadas a coordenar e controlar a execução das atividades relativas a lançamentos e arrecadação das receitas próprias e outras rendas municipais, o cumprimento, fiscalização, orientação e controle da aplicação da legislação tributária; coordenar e supervisionar as atividades do Departamento de Fiscalização Tributária, do Departamento de Receita e Dívida Ativa e do Departamento de Cadastro Mobiliário e Imobiliário; estudar questões relativas às rendas municipais, suas leis e regulamentos; sugerir medidas julgadas necessárias para aperfeiçoar o sistema tributário municipal; inspecionar o processo de lançamento dos tributários imobiliários e mobiliários, fazendo corrigir as irregularidades, se houver, analisar e despachar processos relativos às rendas municipais; examinar todos os casos de reclamações contra lançamentos efetuados promovendo o atendimento dos que forem procedentes e submetendo à consideração superior os casos de dúvidas; assinar alvará de funcionamento, certidões negativas de tributos municipais e quaisquer outras relativas às demais rendas; manter um setor para atendimento de solicitação de isenções, durante todo o período anual, despachando os processos recebidos; executar outras atividades correlatas com a orientação do Secretário de Finanças e dirigir e supervisionar as feiras-livres do Município.

Nos mesmos moldes, atua o **Coordenador de Gestão de Recursos Orçamentários** exercendo atribuições de natureza genérica e técnica consistentes em planejar, controlar e orientar os recursos orçamentários oriundos das verbas municipais e dos recursos externos, provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Quota do Salário Educação – QSE, Convênio de Transporte, de Alimentação Escolar e demais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

convênios e parcerias da SEDUC, SSAU e demais secretarias; planejar atividades e ações inerentes ao departamento, definir prioridades, coordenar e controlar a execução das mesmas, fixando normas e procedimentos; determinar a relação de estudos estatísticos e implementação de medidas necessárias ao constante aperfeiçoamento na execução dos serviços do departamento e desempenhar atividades correlatas.

○ **Diretor do Departamento de Conservação Estradas Rurais e Serviços**, a seu modo, desempenha atividades de natureza burocrática relacionadas dirigir as equipes responsáveis pela execução dos serviços de manutenção, recuperação e conservação de estradas rurais do município; planejar medidas preventivas tendentes a conservar as estradas rurais municipais e desenvolver outras tarefas correlatas.

Seguindo a mesma técnica legislativa, o **Diretor do Departamento de Conservação e Manutenção de Frota** desempenha atribuições de natureza burocrática consistentes em dirigir as equipes responsáveis pela execução dos serviços de manutenção, recuperação e conservação dos veículos e máquinas de titularidade do município; planejar medidas preventivas tendentes a conservar os veículos e máquinas municipais; supervisionar as equipes responsáveis pelo recebimento de combustíveis, bem como aquelas responsáveis pelo abastecimento dos veículos e máquinas públicas, inclusive troca de pneus, lavagem e lubrificação; dirigir e coordenar o agendamento dos serviços de funilaria e pintura os veículos e máquinas municipais e desenvolver outras tarefas correlatas.

Idêntica situação se verifica com relação ao **Diretor do Departamento de Conservação Urbana**, cujas incumbências são equivalentes: dirigir as atividades executadas pelas equipes de conservação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

manutenção das vias públicas urbanas existentes no município; planejar as atividades de recuperação de áreas públicas urbanas de propriedade do município; determinar os trabalhos das equipes responsáveis pela execução e recuperação de calçadas, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, guias, sarjetas, sarjetões e etc. e desenvolver outras tarefas correlatas.

Verifica-se, portanto, que as atribuições previstas para os cargos mencionados, relacionadas a coordenar, implementar, controlar, fiscalizar, supervisionar e orientar, são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou dar suporte a decisões e execução.

Trata-se, portanto, de atribuições distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 115 incisos II e V, e o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)” (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “vínculo de confiança” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos de provimento em comissão impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “*propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o esmerado exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Expressões previstas no Anexo IV da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016 e da Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, ambas do Município da Estância Turística de Batatais. Cargos de provimento em comissão que não traduzem funções de direção, assessoria e chefia. Ausência, também de relação de fidúcia, imprescindível à caracterização dos cargos de provimento em comissão. Afronta aos artigos 111 e 115, II e V da Carta Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Inconstitucionalidade das expressões "Diretor de Departamento Municipal de Administração", "Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Departamento Municipal de Finanças", "Diretor de Departamento Municipal de Educação", "Diretor de Departamento Municipal de Cultura", "Diretor de Departamento Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Planejamento e Controle", "Chefe de Divisão Municipal de Estratégias de Saúde da Família/UBS", "Chefe de Divisão Municipal de Especialidades Médicas", "Chefe de Seção de Gestão do CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial", "Chefe de Divisão Municipal Odontológica", "Chefe de Divisão Municipal de Vigilância em Saúde", "Chefe de Seção de Vigilância Sanitária", "Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social", "Diretor do Departamento Municipal de Planejamento Urbano", "Chefe de Seção de Urbanização", "Diretor de Departamento Municipal de Infraestrutura Urbana", "Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços", "Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico", "Diretor do Departamento Municipal de Esportes e Recreação", "Diretor do Departamento Municipal de Turismo", previstas no Anexo IV e dos artigos 27, 39, 53, 62, 66, 67, 69, 71, 75, 78, 79, 81, 82, 85, 100, 104, 110, 111, 136, 143 e 146, todos da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município de Batatais, modulando os efeitos da declaração para 120 (cento e vinte) dias contados deste julgamento. AÇÃO DIRETA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município da Estância Turística de Batatais, – incluindo o parágrafo único, ao citado artigo, dispondo que "O cargo de Secretário Municipal de Esportes e Turismo será privativo de profissional diplomado em Educação Física ou Turismo." Secretário Municipal que é escolhido pelo Prefeito para orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, preferencialmente na área de sua competência. Ausência de óbice a que disponha a municipalidade, como condição de nomeação para Secretário Municipal, que o nomeando seja bacharel na área em que irá atuar, não se podendo colher, da leitura do dispositivo objurgado, a intenção de possibilitar a cumulação de cargos constitucionalmente vedada. Inconstitucionalidade não verificada. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (TJ/SP, ADI nº 2240890-70.2017.8.26.0000, Des. Rel. Xavier de Aquino, julgada em 08 de agosto de 2018)

"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar do Município de Uchoa, que "dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Uchoa e dá outras providências". II. Estipulação de cargos em comissão de "Assessor Jurídico do Gabinete", "Chefe da Divisão de Comunicação e Transparência", "Chefe da Divisão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Administração", "Chefe da Divisão de Patrimônio", "Chefe da Divisão de Comércio e Indústria", "Diretor do Departamento de Licitações e Compras", "Chefe da Divisão de Licitações", "Chefe da Divisão de Compras", "Chefe da Divisão de Obras e Serviços", "Chefe do Setor de Serviços", "Chefe da Divisão de Saneamento Básico", "Chefe do Setor de Água e Esgoto", "Chefe da Divisão de Saúde Bucal", "Chefe do Setor de Vigilância Sanitária", "Diretor Clínico das Unidades Básicas de Saúde", "Chefe das Unidades Básicas de Saúde", "Chefe do Setor de Programas e Projetos Sociais", "Chefe da Divisão de Atividades Desportivas", "Chefe da Divisão de Lazer" e Chefe da Divisão de Meio Ambiente" cujas atribuições afiguram-se técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, não exigindo, para seu adequado desempenho, especial relação de confiança. III. Previsão, ainda, de cargo em comissão de "Assessor Jurídico do Gabinete" com funções atinentes ao exercício da Advocacia Pública, o qual é reservado a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. IV. Atribuição ao Departamento de Assuntos Jurídicos do Município de funções atinentes ao exercício da Advocacia Pública. Declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto para limitar a aplicabilidade dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 9º da Lei Complementar em tela a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. V. Inobservância aos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. VI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Inexistência de inconstitucionalidade na previsão normativa de subordinação hierárquica da Procuradoria do Município ao Departamento de Assuntos Jurídicos. Simetria que não se mostra absoluta. Consoante entendimento adotado por este Órgão Especial, descabe impor restrições ao poder de auto-organização do Município além das já constitucionalmente previstas. VII. Pedido julgado procedente em parte, com modulação de seus efeitos". (TJ/SP, ADI nº 2245276-46.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 13 de junho de 2018)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, bem como ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

B – INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA

Verifica-se que o “caput” do art. 31 da Lei Complementar nº 122, de 20 de dezembro de 2017, prevê a incorporação, aos vencimentos, da gratificação pelo exercício de cargo ou função que proporcione ao servidor municipal remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, fração de 1/5 a cada ano, até o limite de cinco.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Trata-se de preceito legal que viola a expressa redação do artigo 133 da Constituição Estadual:

“Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, **incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez**”.

Da leitura do artigo indicado, é possível notar que o Constituinte Derivado possibilitou a incorporação ora examinada para o servidor público, com mais de cinco anos de efetivo exercício ou função, na proporção **de um décimo da diferença por ano até o limite de dez**.

Pois bem.

A possibilidade de incorporação na fração de 1/5, por ano, até o limite de cinco, ofende a razoabilidade, bem como destoa da diretriz estabelecida pelo art. 133 da CE.

A operação de construção normativa sobre incorporação de vantagens pecuniárias aos vencimentos dos servidores públicos demanda orientação pelo princípio da razoabilidade.

Trata-se de nítido desvio de poder que contamina o dispositivo legislativo. Visível, pois, a ofensa ao princípio da razoabilidade que tina o artigo legal impugnado, manifestando o completo divórcio com os arts. 111 e 133 da Constituição Estadual.

Acerca do tema assim decidiu este Egrégio Órgão Especial na ADIN nº 0133699-39.2013.8.26.0000, julgada em 12/03/2014, Des. Rel. Guerrieri Rezende:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Não se discute a idoneidade da instituição de vantagem para remuneração do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança por servidor público titular de cargo de provimento efetivo. Essa vantagem está de acordo com o interesse público e as exigências do serviço previstas no artigo 128 da Constituição Estadual, bem como aos princípios da Administração Pública relacionados no artigo 111 da referida Constituição. O que não está de acordo com a legislação estadual é a fórmula normativa adotada para a incorporação da gratificação de função. O artigo 133 da Constituição Estadual determina que “o servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos”. No caso em apreço, a incorporação, por si só, não é inconstitucional. **O que se verifica inconstitucional é a fórmula gradual e proporcional de “1/3 (um terço) por ano de exercício na função em comissão, até o limite de 3/3 (três terços)”**, previsto pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 01/10, bem como no caput do art. 2º da Lei nº 1.364/01.”

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade das expressões “quinto” e “cinco” previstas no *caput*, do art. 31 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Complementar nº 122, de 20 de dezembro de 2017, do Município de Teodoro Sampaio.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “quinto” e “cinco” previstas no *caput*, do art. 31, além das expressões “Secretário de Gabinete”, “Coordenador de Gestão de Compras”, “Coordenador de Gestão Almoxarifado, Suprimentos e Patrimônio”, “Coordenador de Administração de Praças, Cemitério e Terminal Rodoviário”, “Coordenador de Gestão de Alimentação Escolar”, “Coordenador Fiscal e Tributário”, “Coordenador de Gestão de Recursos Orçamentários”, “Diretor de Departamento de Segurança Patrimonial”, “Diretor do Departamento de Conservação de Estradas Rurais e Serviços”, “Diretor do Departamento de Conservação e Manutenção de Frota” e “Diretor do Departamento de Conservação Urbana”, constantes nos Anexos I e II, todos da Lei Complementar nº 122, de 20 de dezembro de 2017, do Município de Teodoro Sampaio.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Teodoro Sampaio, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/mi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 14.005/18

Objeto: cargos de provimento em comissão, insertos na estrutura administrativa do Município de Teodoro Sampaio e incorporação de gratificação

Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

groj/mi